CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2023

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 84, de 22 dezembro de 2022; Lei Complementar nº 68, de 27 de setembro de 2017; Lei nº 9.712, de 12 de junho de 2023; Lei nº 9.296, de 1º de dezembro de 2017; Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010, e Lei n° 8.629, de 14 de julho de 2014, na forma que indica e dá outras providências.
.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados o caput do art. 10, conservando-se na íntegra-se o seu parágrafo único, e o caput do art. 11, ambos da Lei Complementar nº 84, de 22 de dezembro de 2022, que passam a ter as seguintes redações:

"Art. 10. Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2024, em caráter excepcional, a conversão em pecúnia das licenças-prêmio adquiridas pelos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal, Auditor de Tributos, Procurador do Município e Auditor Interno, na forma e condições previstas nesta Lei.
....." (NR)

"Art. 11. O Secretário Municipal da Fazenda, o Procurador-Geral do Município e o Controlador-Geral do Município poderão autorizar, por mês, a conversão em pecúnia de, no máximo, 20%, (vinte por cento) do quadro de servidores efetivos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal, Auditor de Tributos, Procurador do Município e Auditor Interno." (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 8º da Lei nº 9.712, de 12 de junho de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Excepcionalmente, a Progressão Funcional por Referência, relativa à Avaliação de Desempenho do biênio 2020/2022 (20 de dezembro de 2020 a 20 de dezembro de 2022), dar-se-á de forma automática e terá seus efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. A Progressão Funcional por Referência dos biênios subsequentes aos de que trata o caput deste artigo ocorrerá nos termos da legislação aplicável." (NR)

Art. 3º Fica alterado o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 73, de 11 de fevereiro de 2020, e suas alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º……..…

I - no prazo de 04 (quatro) anos, contados da data de funcionamento do regime de previdência complementar, com direito à contrapartida do patrocinador, sendo-lhes vedada a obtenção de benefícios previdenciários no Regime Próprio de Previdência dos Servidores da Prefeitura de Salvador em valor superior ao limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

....." (NR)

Art. 4º Fica acrescido na estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Educação 01 (um) Cargo Comissionado de Diretor-Geral, Grau 58; 03 (três) Cargos Comissionados de Gerente IV, Grau 57, e 09 (nove) Cargos Comissionados de Coordenador II, Grau 55, de modo a aprimorar a eficiência da gestão administrativa e a prestação de serviços educacionais.

Art. 5º Os Cargos Comissionados não relacionados nesta Lei e que já fazem parte da estrutura organizacional da Secretaria Municipal da Educação permanecem inalterados.

Art. 6º Permanecem inalterados e em vigor os demais dispositivos da Lei nº 9.712, de 12 de junho 2023, que não foram alterados por esta Lei.

Art. 7º Fica alterado o Anexo Único da Lei nº 9.296, de 1º de dezembro de 2017, que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art.8º Ficam alterados os artigos 27 e 33-A da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27
.....

XXIII – gratificação especial por desempenho SUS." (NR)

"Art.33-A.
.....

§ 2º A gratificação é devida por plantão efetivamente trabalhado, e o seu valor calculado tomando-se como referência o primeiro nível de vencimento dos cargos elencados no §1º e constante da Tabela de 30 horas, exceto para o cargo de Sanitarista, que terá como base de cálculo a Tabela de 40 horas, conforme Anexo VI, mediante aplicação dos percentuais estabelecidos no Anexo IX desta Lei.

.....

§ 6º Farão jus à gratificação de que trata o caput deste artigo, de forma extraordinária, além daquelas previstas no §1º deste artigo, as demais áreas de qualificação de profissionais de atendimento integrado, as demais áreas de técnicos de saúde pública, as demais áreas de auxiliares em serviços de saúde e os sanitaristas, quando designados pela gestão para atuar em programas, projetos e ações estratégicas excepcionais, visando à melhoria da qualidade da prestação de serviço SUS e ampliação do atendimento regular do Serviço de Saúde.

§ 7º Farão jus ao recebimento de valores correspondentes aos do plantão da área de qualificação de Enfermeiro os ocupantes de Cargos Comissionados responsáveis pela organização e gestão do respectivo Serviço Extraordinário de Plantão, quando designados pela gestão para atuar em programas, projetos e ações estratégicas excepcionais, visando à melhoria da qualidade da prestação de serviço SUS e ampliação do atendimento regular do Serviço de Saúde" (NR)

Art. 9º A gratificação especial por desempenho SUS será devida aos profissionais de saúde do município de Salvador em razão de pagamentos adicionais oriundos do Ministério da Saúde.

§ 1º Os valores e os critérios para o recebimento da gratificação especial por desempenho SUS serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo e poderão variar de acordo com as especificidades e os parâmetros de cada programa instituído pelo Ministério da Saúde.

§ 2º A gratificação de que trata esse artigo não se incorporará ao vencimento, não integrará proventos e aposentadoria, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

§ 3º Em nenhuma hipótese a gratificação será paga com fonte de recurso municipal.

Art. 10. Fica alterado o Anexo IX da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010, que passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 11. Ficam alterados os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 68, de 27 desetembro de 2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ao servidor a quem for concedido o auxílio-uniforme será exigido o uso adequado do uniforme ou fardamento necessário ao desempenho de suas funções, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, a não receber novo auxílio-uniforme, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade funcional, nos termos da legislação vigente, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 5º A aquisição dos itens do uniforme considerados exclusivos, na forma do regulamento, somente poderá ser realizada junto aos fornecedores devidamente credenciados pela Prefeitura Municipal de Salvador." (NR)

Art. 12. Fica criada a área de qualificação de Analista Previdenciário para o cargo de provimento efetivo de Analista de Gestão Pública Municipal, na forma do art. 6º da Lei n° 8.629, de 14 de julho de 2014.

Parágrafo único. A descrição do cargo de provimento efetivo de Analista de Gestão Pública Municipal, na área de qualificação de Analista Previdenciário, é a constante no Anexo III desta Lei.

Art. 13. Fica alterado o Anexo III, referente à descrição do cargo de provimento efetivo de Analista de Gestão Pública Municipal, na área de qualificação de Analista em Contabilidade Financeira, da Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014, que passa a vigorar conforme Anexo IV desta Lei.

Art.14. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão à conta dos recursos do orçamento do exercício, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder às modificações orçamentárias que se fizerem necessárias, incluindo abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposição e transferências, observando a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2023.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Leandro Guerrilha **Julio Santos**

Téo Senna